

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

#### PARECER JURÍDICO Nº 404/2022

Processo Licitatório n. 055/2022 Concorrência Pública n. 003/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 003/2022 - Implantação Binários.

#### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 257/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Progresso Engenharia KMS Ltda., participante da Concorrência Pública n. 003/2022 — Processo Licitatório n. 055/2022, relacionado a "contratação de empresa especializada para execução de obra para implantação de binário no Bairro Vila Nova e no Bairro Jardim América e execução de pavimentação(...)".

Insurge a empresa recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, apresentando sua proposta em conformidade com a prescrição editalícia.

Instada a se manifestar, a empresa Paviplan Pavimentações Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Não há duvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, "(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,".

Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editálicias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, verifica-se que a empresa Progresso Engenharia KMS Ltda. insurge em face de sua inabilitação ao certame, pugnando pela reconsideração da decisão prolatada pela comissão permanente de licitações.

Desta feita, verifica-se que a inabilitação da referida empresa se deu pelo descumprimento ao Item 9.9 do Edital, no que tange a apresentação dos valores individualizados dos matérias e mão de obra para fins de retenção de impostos.

Neste aspecto, com relação a obrigatoriedade de apresentação de proposta com a discriminação individual dos valores relacionados a material e mão de obra, o Edital assim dispõe:

- 6.1.11. A proposta de preço deverá obrigatoriamente conter, além do valor total do lote o valor individual dos materiais e valor da mão de obra, para fins de retenção de impostos.
- 9.9. A proposta de preço deverá obrigatoriamente conter, além do valor total do LOTE o valor individual dos materiais e valor de mão de obra, para fins retenção de impostos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Assim, verifica-se que o Edital é claro ao prever a necessidade de apresentação de proposta individualizada com relação aos materiais e mão de obra, como forma de possibilitar a retenção de impostos por parte desta municipalidade.

Neste aspecto, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, e conforme se denota da proposta de preço apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que a mesma deixou de cumprir com todas as exigências editalícias.

Isso porque, o edital dispõe de forma expressa a necessidade da apresentação de proposta discriminando de forma individualizada os valores correspondentes ao material e mão de obra de cada item, requisito este que a empresa recorrente deixou de cumprir, vez que sua proposta aponta de forma unificada os valores decorrentes da mão de obra e dos materiais necessários para a execução do objeto a ser contrato.

Desta forma, verifica-se que a empresa Progresso Engenharia KMS Ltda., deixou de cumprir com todas as condições editalicias, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação

#### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Progresso Engenharia KMS Ltda., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a desclassificação da empresa recorrente, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão prolatada pela comissão permanente de licitações.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela comissão permanente de licitações, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis.

É o parecer.

Mafra/SC, 16 de maio de 2022.

LUCAS

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
DI: C-BB, O=ICP-B-sail, OU-AC OAB, OU-B-378715000191, OU-B-34814000191, OU-B-378715000191, OU-B-34814000191, OU-B-378715000191, OU-B-3814000191, OU-B-3814000191, OU-B-3814000191, OU-B-381400191, OU-B-381400191, OU-B-3814100191, OU-B-381410019

Procurador de Legislação e Atos Administrativos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA Estado de Santa Catarina

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DO PROCESSO LICITATÓRIO № 055/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA №. 003/2022.

#### 1. ATO DE DECISÃO:

Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 055/2022 — Concorrência Pública nº. 003/2022, objetivando a "contratação de empresa especializada para a execução de obra para implantação de binário no Bairro Vila Nova e no Bairro Jardim América e execução de pavimentação, conforme Repasse através do Processo SGPe SEF 1531/2022 e SEF 1532, publicados no Diário Oficial - SC - nº21.712, página 16 e conforme memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano".

A sessão de abertura do envelope nº 02, contendo as Propostas de Preços das empresas Licitantes, foi realizado às 14h00min do dia vinte e cinco de abril de 2022, no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro nesta cidade, tendo sido registrada em ata própria.

Para este certame licitatório, protocolaram seus envelopes as empresas:

- PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- E.C EMPREENDIMENTOS LTDA;
- PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA; e
- PRADO E PRADO LTDA.

## DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS.

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA, na data de 02/05/2022;

CONSIDERANDO a contrarrazão apresentada pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, na data de 12/05/2022;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 404/2022 emitido Pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA na data de 16//05/2022;

Após a análise das Propostas, recurso e contrarrazão, a Comissão Permanente de Licitação decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão proferida na ATA N° 002/2022 datada em 25/04/2022, visto o Parecer Jurídico n° 404/2022 fundamentar os atos de decisão, e considerando que a empresa deixou de cumprir com todas as condições editalícias.

Conforme orientação contida no Parecer Jurídico n° 404/2022 e o que dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, remetemos os autos à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Mafra a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, ou REFORMÁ-LA, reconhecendo o mérito do recurso interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA.

Mafra, 16 de maio de 2022.

Fábio Muriel de Moura Presidente Com. Permanente

Esdras Vinícius dos Santos Membro Marilene Neudorf França Membro Telange Telon Alves Neto Membro

Taisa Ellen Brantl Membro

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Of. N° 002/2022/CPL

Mafra, 16 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor EMERSON MAAS Prefeito Municipal de Mafra

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar o definitivo pronunciamento referente a fase de Propostas da Concorrência Pública nº 003/2022, considerando recurso apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA contra a sua desclassificação, contrarrazões apresentada pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA e o pedido em conformidade com art. 109, §4º da Lei 8.666/1993. Assim, encaminhamos o Parecer Jurídico nº 404/2022/PGM e o Relatório de Julgamento da Fase de Propostas proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Sem mais para o momento, agradecemos sua atenção e aproveito a oportunidade para renovar saudações.

Respeitosamente,

Fábio Muriel de Moura

Presidente Comissão Permanente de Licitações